

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**2º TERMO ADITIVO**

**AO**

**CONTRATO**

**Nº 24/2020**

**T.P. Nº 01/2020**

**PROCESSO Nº 001.2021.125/PMSC**

SECRETARIA  
DE INFRAESTRUTURA



SÃO  
CRISTÓVÃO  
PREFEITURA

Cidade Mãe de Sergipe

Do Subprocurador,  
Em, 13.05.2021

Ofício 406/2021/SEMINFRA/PMSC

Aline Magna Cardoso Barroso Lima  
Procuradora Geral OAB/SE 2495  
Procuradoria Geral do Município - PMSC

São Cristóvão, 12 de maio de 2021.

A Ilma. Senhora  
**Aline Magna Cardoso Barroso Lima**  
Procuradora Geral do Município

Assunto: **ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 024/2020.**

Prezada Senhora,

Cumprimentando cordialmente, venho através do presente, solicitar parecer jurídico acerca do Aditivo de Prazo do **Contrato 024/2020**, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **FSS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA EIRELE-ME**, que tem como objeto a **Obras/Serviços De Reforma da Praça Nossa Senhora de Fátima, Localizada no Conj. Eduardo Gomes, neste Município de São Cristóvão/SE.**

Para tanto estamos encaminhando em anexo documentos abaixo relacionados.

- **Justificativa Técnica de Aditivo;**
- **Ordem de Serviço;**
- **Certidões Negativas.**

Sem mais para o momento, agradeço a atenção ao tempo em que me coloco a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

  
Jélio Nascimento Júnior  
Engenheiro Civil  
CREA/SE: RN 270190835-1

PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO  
RECEBIDO EM  
13/05/2021  
Alessandra

Praça Senhor dos Passos, 37, Bairro Centro  
São Cristóvão – SE, CEP 49100-000

451

**JUSTIFICATIVA ADITIVO DE PRAZO**

**OBJETO: SERVIÇOS/OBRA DE "REFORMA DA PRAÇA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, LOCALIZADA NO CONJUNTO EDUARDO GOMES, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO".**

**EMPRESA CONTRATADA: FSS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA EIRELI – ME; CNPJ: 13.525.006/0001-24**


**NÚMERO DO CONTRATO: 24/2020**

Foi dado ordem de serviço em 26/05/2020, no entanto, por falta de transferência de recursos por parte do ministério do turismo referente o contrato de repasse operação nº 1060052-81e convênio 873164/2018, a obra foi paralisada em 12/08/2020 - 2(dois) meses e 17 (dezessete) dias após o início.

A obra teve data de reinício firmada em 07/01/21, evidenciando o crédito de recursos no convênio supra citado, contrariando o prazo planejado anteriormente na solicitação de 1º aditivo.

Pelos motivos aludidos anteriormente solicita-se a elaboração do termo de aditivo de prazo de execução do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **FSS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA EIRELI – ME; CNPJ: 13.525.006/0001-24**, uma vez que este se enquadra no art. 57, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993, por um período de **04 meses**, com data prevista de finalização 26/08/21.

São Cristóvão, 12 de maio de 2020.

  
Ana Paula Marques de Andrade  
Eng. Civil

\_\_\_\_\_  
Ana Paula Marques de Andrade  
Engenheiro Fiscal - SEMINFRA  
CREA – 2709350815



## ORDEM DE SERVIÇO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020**

**CONTRATO Nº 24/2020**

**OBJETO: SERVIÇOS/OBRAS DE “REFORMA DA PRAÇA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, LOCALIZADA NO CONJUNTO EDUARDO GOMES”, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.**

**VALOR: R\$ 366.143,50**

**PRAZO DE EXECUÇÃO: 05 (cinco) MESES**

**CONTRATADA: FSS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA EIRELI - ME**

Tendo em vista o **Contrato nº 24/2020**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **FSS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA EIRELI - ME**, para prestar os serviços/obras de **“REFORMA DA PRAÇA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, LOCALIZADA NO CONJUNTO EDUARDO GOMES”, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE**, de acordo com o Contrato acima citado, fica V.ª. Srª cientificada que o prazo para início dos serviços começará a vigorar a partir da presente data.

**Cumpre-se**

São Cristóvão, 21 de maio de 2020.

**FSS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA EIRELI - ME**  
**Contratada**

**JOSÉ VICENTE MAIA SANTOS**  
**Diretor de Engenharia**

**MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA**  
**Prefeito Municipal**





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU**  
 Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N  
 Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho  
 Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE

## CERTIDÃO NEGATIVA

### Dados do Solicitante

<b>Razão Social:</b>	FSS CONSTRUÇÕES	<b>Natureza Certidão:</b>	Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra-Judicial
<b>Nome Fantasia:</b>	FSS	<b>Tipo</b>	de Jurídica / 13.525.006/0001-24
<b>Domicílio:</b>	São Cristóvão	<b>Pessoa/CPF/CNPJ:</b>	
<b>Data da Emissão:</b>	26/04/2021 13:13	<b>Data de Validade:</b>	* 26/05/2021 *
<b>Nº da Certidão:</b>	* 0002687768 *	<b>Nº da Autenticidade:</b>	* 3109539935 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.

### Observações

- a) Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- b) Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- d) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - [www.tjse.jus.br](http://www.tjse.jus.br) - no menu -Serviços - Certidão On Line-, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE****Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 491124/2021**

**Inscrição Estadual:** 27.149.561-8  
**Razão Social:** FSS CONSTRUCOES E ENERGIA EIRELI ME  
**CNPJ:** 13.525.006/0001-24  
**Natureza Jurídica:** EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA  
**Atividade Econômica:** COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO  
**Endereço:** RUA C CONJ LAFAYETE COUTINHO 18  
ROSA ELZE/ CONJUNTO LAFAYETTE COUTINHO - SAO CRISTOVAO CEP: 49100000

Certificamos que, em nome do requerente, não existem débitos em aberto referentes a tributos estaduais, ressalvando o direito da Fazenda Pública Estadual de cobrar dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **26/04/2021 13:11:33**, válida até **26/05/2021** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 26 de Abril de 2021

**Autenticação:202104267K1GZE**

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe  
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco  
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: FSS CONSTRUCOES E ENERGIA EIRELI**  
**CNPJ: 13.525.006/0001-24**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 02:19:10 do dia 29/03/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/09/2021.

Código de controle da certidão: **E311.225E.9903.D5B9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 13.525.006/0001-24

**Razão Social:** FSS CONSTRUCOES E ENERGIA EIRELI

**Endereço:** RUA C 18 CJ LAFAYETE COUTINH / ROSA ELZE / SAO CRISTOVAO / SE /  
49100-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 10/04/2021 a 07/08/2021

**Certificação Número:** 2021041005051654753084

Informação obtida em 14/05/2021 10:25:40

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: FSS CONSTRUCOES E ENERGIA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 13.525.006/0001-24  
Certidão n°: 13496244/2021  
Expedição: 26/04/2021, às 13:22:36  
Validade: 22/10/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FSS CONSTRUCOES E ENERGIA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **13.525.006/0001-24**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Secretaria Municipal da Fazenda  
PROCURADORIA JUDICIAL DO MUNICÍPIO

Endereço: Praça da Bandeira, 520-Centro Telefone: 79 3261-1482 CNPJ: 13.128.855/0001-44

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO N° \*\*\*\*\* e com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, está quite com os tributos do Cadastro Geral do Município até 26/04/2021.

Nome: FSS CONSTRUÇÕES E ENERGIA EIRELI	Sequencial: 48638
CPF/CNPJ: 13.525.006/0001-24	Validade: 25/06/2021
Endereço: 1 RUA C CJ LAFAYETE COUTINHO 18 Localização: ROZA ELZE SÃO CRISTÓVÃO 49100000	
Observação:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, 26 de Abril de 2021.

### VIA INTERNET

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO se reserva o direito de cobrar futuramente, quaisquer dívidas que porventura venham a ser apuradas posteriormente, relativas ao período a que se refere a presente certidão.**

Para validar a autenticidade desse documento acesse a PREFWEB  
479F6F4C9C81647D452DDEAE55374509FD5FFC70

Processo nº 001.2021.0125/PMSC

Parecer PGM Nº: 451/2021

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de execução

**EMENTA:**

Contrato nº 24/2020. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Requisitos legais autorizadores do art. 57, §1º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Previsão no contrato – item 4.2.

**I- Relatório:**

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Infraestrutura deste Município, relacionada ao Contrato nº 24/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a **“reforma da Praça Nossa Senhora de Fátima, localizada no Conjunto Eduardo Gomes, Município de São Cristóvão/SE”**.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso derradeiro decorre ainda da paralisação da obra por falta de transparência de recurso no convênio nº 873164/2018 oriundos do Ministério do Turismo que teve reinício firmado em 07/01/2021.


Por isso, contrariando o prazo planejado na primeira solicitação de aditivo de prazo, entende o fiscal do contrato pela necessidade de prorrogação de novo prazo de execução e vigência do contrato, por mais 04 (quatro) meses, a fim de possibilitar a execução do objeto.

É o relatório.

**II - Fundamentação:**

*Ab initio*, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídico da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.

Pois bem, preceitua o inciso III do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, que **“os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:** III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;





Diante da documentação e das justificativas, percebe-se que houve a paralisação da obra por ordem da Administração, em decorrência da falta de repasse do recurso do convênio nº 873164/2018 oriundos do Ministério do Turismo, onde o reinício aconteceu somente em 07/01/2021, contrariando o prazo anteriormente planejado.

O fato é que a parte contratada não deu causa ao óbice. E se o objeto se revela necessário, inexistindo razão para supor o contrário, o caso se enquadra numa das possibilidades que a lei autoriza o Poder Público a readequar o cronograma físico-financeiro da empreitada e consequentemente prorrogar o prazo de vigência e de execução.

Isso de forma a permitir a execução e entrega do objeto tal qual concebido e buscado, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público. Atentaria contra esse interesse não concluir a empreitada e abandonar a obra no estágio em que se encontra, até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a Administração Municipal desse prédio prestação de serviço público essencial.

Inobstante, há um obstáculo a ser superado. O requerimento foi protocolado aqui em 13 de maio de 2021, quando já transcorridos 22 (vinte e dois) dias, em tese, do término do contrato. O cerne da problemática reside em saber se, sob o aspecto jurídico, seria possível firmar aditivo mesmo diante do transcurso do lapso inicial do contrato e se haveria óbice intransponível. O que, a esse respeito, pode-se extrair da doutrina, da jurisprudência e, particularmente, da legislação?

De qualquer forma, impõe-se não olvidar a natureza da contratação, porque a hipótese é do que se denominada “contrato por escopo”, quando a Administração ajusta em vista da obtenção de um produto certo e determinado. O objeto, por consequência, somente se consumará com a entrega do bem. O prazo a ser fixado cumpre o necessário propósito de se exigir do particular celeridade e eficiência para o alcance e satisfação do interesse coletivo, jamais de por fim a relação.

Ele (o prazo), por isso, nos contratos por escopo, não é preempatório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, apenas tornaria e torna o devedor em mora. O quanto disposto na Lei nº 8.666/93 – art. 78, incisos I a V, c/c seu parágrafo único e art. 79, § 1º -, a nosso juízo, reforça esse entendimento ao exigir a necessidade de processo administrativo, quando da inexecução contratual, inclusive motivada pela não observância do prazo, e uma decisão fundamentada, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, para que se possa extinguir o contrato.

E mesmo diante disso, a bem do interesse público, pode a Administração Pública optar, em vez da rescisão unilateral, se essa hipótese se revelar mais gravosa ao bem comum, pela sanção de advertência, de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar, pela declaração de inidoneidade e, cumulativamente, pela sanção de multa, nos termos que disciplina o art. 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do contrato, se o não cumprimento do prazo for de responsabilidade da contratada.





Sem embargo do que expressamente dispõe a legislação, o Tribunal de Contas da União, a despeito de já ter se manifestado no sentido contrário, também opinou e decidiu que, no contrato por escopo, **“inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”** (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o Contrato nº 24/2020 e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração e à coletividade. Em outros termos, sem a implementação da prorrogação não haverá objeto e, por conseguinte, inexistirá a satisfação, nem mesmo parcial, do interesse público primário que impôs a celebração do contrato.

Aliado a tudo isso, a hipótese admite e até se revela recomendado, tendo como propósito aquele interesse e porque presentes os requisitos autorizadores, a lavratura de um ato fundamentado, junto com o aditivo de prorrogação, convalidando aqueles (atos) até então praticados desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo. Tudo isso, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade de quem deu causa.

Trata-se de defeito perfeitamente sanável, já que relativo a vício de procedimento, assim como os relativos a vício de competência e de forma. Nesse sentido, é o que ensina a doutrina. Admite-se, por consequência e porque há taxativa previsão no art. 55 da Lei nº 9.784/99, a convalidação e aproveitamento dos atos praticados. Diferente seria se a inconformidade dissesse respeito ao motivo, à finalidade e ao objeto do ato. A hipótese, porque insuscetível de saneamento, seria de invalidação.

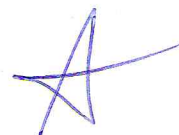
Sobre o tema, merece destaque aqui as lições de Weida Zacaner (*in* Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66), então citado por Leandro de Carvalho Pinto em artigo publicado no portal “Conteúdo Jurídico” – 12 de dezembro de 2013 – segundo o qual:

*“Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipótese a legalidade se recompõe.*

*O princípio da legalidade visa que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela do ato invalidado.*

*Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação.*

(...)



*A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la”.*

De forma distinta não julga o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a derradeira palavra na aplicação e interpretação de lei federal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 300116, sob a relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222, também citado por aquele autor, segundo o qual:

*“I – ‘Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso o reino do arbítrio’ (STF – RE 108.182 / Min. Oscar Corrêa).*

*II – A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio de direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto).*

*III – A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada no art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93.*

*IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar a ampla defesa aos interessados ofende o art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93” (sic) – (grifamos).*

E não houve prejuízo ao Município. Ao revés! Invalidar o contrato e os aditivos em referência, sem sombra de dúvida, quando podem ser perfeitamente aproveitados, aí sim causaria imensurável e irreparável dano econômico-financeiro à Administração e à população do Município de São Cristóvão, porque seria privado da reforma da Praça Nossa Senhora de Fátima – tão cara e necessária a população.

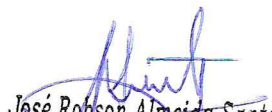
### III – Conclusão:

**Ante o exposto**, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para fins de prorrogar o prazo de execução do contrato por mais **04 (quatro) meses**, a teor do disposto e autorizado no inciso III, do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, contado do término do lapso derradeiro, razão pela qual somos da opinião que há viabilidade jurídica para o pretendido aditivo.

Impõe observar o quanto prescrito no § 2º do referido art. 57, segundo o qual a prorrogação deve ser justificada por escrito e ser previamente autorizada pela autoridade que chancelou o contrato.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 17 de maio de 2021.



José Robson Almeida Santos  
Sub-Procurador OAB/SE 2477  
Procuradoria Geral do Município - PMSC





**SÃO  
CRISTÓVÃO  
PREFEITURA**



CIDADE  
MAIS ANTIGA  
DO BRASIL



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DE ATOS PRORROGAÇÃO – CONTRATO Nº 024/2020

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, na qualidade de autoridade competente, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo gestor do contrato e o preenchimento dos requisitos legais autorizadores (art. 57, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.666/93) e a expressa previsão contratual (item 4.2 do contrato), com fundamento nas disposições do § 2º do art. 57 da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **decide AUTORIZAR** a prorrogação do **CONTRATO Nº 24/2020**, por mais **04 (quatro) meses**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Além disso, com fundamento no que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.784/99, por isso no uso de suas atribuições legais, **decide convalidar todos os atos praticados em decorrência daquele contrato, desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo, principalmente pela ausência de prejuízo ao interesse público e porque revela mais adequado o referido interesse.**

São Cristóvão/SE, 17 de maio de 2021.

  
**Marcos Antônio de Azevedo Santana**  
Prefeito Municipal

**2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 24/2020**

**TOMADA DE PREÇO Nº 01/2020** – Objeto – contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços de reforma da Praça Nossa Senhora de Fátima, localizada no Conjunto Eduardo Gomes, Município de São Cristóvão/SE.

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **FSS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.525.006/0001-24, com sede na rua “C”, nº 18, Conjunto Lafayette Coutinho, bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE (CEP 49100-000), neste ato por conduto de seu representante legal, o senhor **Francislei Santos Silva**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1.499.900 – SSP/SE e inscrito no CPF de nº 823.630.565-15, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõem o inciso V do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

**1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 451/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 04 (quatro) meses, contado a partir do término do interregno inicial, totalizando assim um período de 15 (quinze) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 17 de maio de 2021.



Município de São Cristóvão  
**Marcos Antônio de Azevedo Santana**  
Contratante



**FSS Comércio e Serviços de Energia Eireli – ME**  
**Francislei Santos Silva**  
Contratada





# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

Ano V - Nº 1.299 - Edição de Quarta-feira, 19 de Maio de 2021

### PODER EXECUTIVO

**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA

**Vice-PREFEITO DO MUNICÍPIO**

PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

**SEGOV-Secretaria Municipal de Governo e  
Relações Comunitárias**

PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

**SEMAZ-Secretaria Municipal da Fazenda**

ELDRÓ CARDOSO DA FRANÇA

**SEPLAN-Secretaria Municipal de  
Planejamento, Orçamento e Gestão**

JOSENETO OLIVEIRA SANTOS

**SEINFRA-Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**

CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO

(Interino)

**SEMSURB-Secretaria Municipal de  
Serviços Urbanos**

GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

**SEMAP-Secretaria Municipal do Meio  
Ambiente, da Agricultura e Pesca**

EDMILSON SANTOS BRITO

**SEMEL: Secretaria Municipal do  
Esporte e Lazer**

PAOLA RODRIGUES DE SANTANA

(Interina)

**PGM-Procuradoria Geral do Município**

ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA

**CGM-Controladoria Geral do Município**

SUENIO WALTTEMBERG

GONÇALVES E SILVA

**SEMED-Secretaria Municipal de Educação**

QUITERIA LUCIA ARAÚJO DE BARROS

**SMS-Secretaria Municipal de Saúde**

FERNANDA RODRIGUES DE

SANTANA GÓES

**SEMAST-Secretaria Municipal de  
Assistência Social e do Trabalho**

LUCIANNE ROCHA LIMA

**SAAE-Serviço Autônomo de  
Água e Esgoto**

CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO

**FUNDACT-Fundação Municipal de  
Cultura e Turismo "João Bebe Água"**

PAOLA RODRIGUES DE SANTANA

**SMTT-Superintendência Municipal de  
Trânsito e Transportes**

NILTON JOSÉ DOS SANTOS

### EXECUTIVO

#### 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 24/2020

**TOMADA DE PREÇO Nº 01/2020** - Objeto - contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços de reforma da Praça Nossa Senhora de Fátima, localizada no Conjunto Eduardo Gomes, Município de São Cristóvão/SE.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **FSS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.525.006/0001-24, com sede na rua "C", nº 18, Conjunto Lafayette Coutinho, bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE (CEP 49100-000), neste ato por conduto de seu representante legal, o senhor **Francislei Santos Silva**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1.499.900 - SSP/SE e inscrito no CPF de nº 823.630.565-15, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõem o inciso V do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas.

**1. Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 451/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 04 (quatro) meses, contado a partir do término do interregno inicial, totalizando assim um período de 15 (quinze) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 17 de maio de 2021.

Município de São Cristóvão

Marcos Antônio de Azevedo Santana

Contratante

FSS Comércio e Serviços de Energia Eireli - ME

Francislei Santos Silva

Contratada

### SECRETARIAS

#### EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2021

**OBJETO:** A presente contratação visa possibilitar a aquisição de correntes, cadeados e porta cadeados de tamanhos diversificados.

**EMPRESA:** Amigão Comercio em Geral LTDA EPP.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 24, II da lei 8.666/93.

**VALOR:** O valor global é de R\$6.698,80 (seis mil seiscentos e noventa e oito e oitenta centavos)

**JUSTIFICATIVA:** Tem por finalidade viabilizar a manutenção e salvaguarda de imóveis, espaços e logradouros públicos DE ESPORTE E LAZER que se encontram sob a responsabilidade do Município de São Cristóvão, de modo a que a Prefeitura possa atuar na